



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721243/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. AVERBAÇÃO. MATRÍCULA. IMÓVEL. SÚMULA CARF Nº 122.

Caso esteja averbada na matrícula do imóvel, a Área de Reserva Legal pode ser deduzida da área do imóvel rural a ser tributada, mesmo que não tenha sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) com informação dessa área, sendo nessa linha a Súmula CARF nº 122.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE CULTIVO. DITR. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.

A Área de Produtos Vegetais (Área de Cultivo) informada na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) está sujeita a sua comprovação mediante documentação que demonstre, de forma de inequívoca, a área utilizada para tal fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à Área de Produtos Vegetais, sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator) e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à Área de Preservação Permanente (APP), sendo vencidos os conselheiros Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Por maioria de votos, dado provimento ao recurso quanto à Área de Reserva Legal (ARL) de 136,816 ha, sendo vencidos os conselheiros Paulo Sérgio da Silva e Luís Henrique Dias Lima, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Contra o Contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 64 a 68, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 421.941,89, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Catarina”, área de 684,8 ha, NIRF 0.481.872-5, localizado no Município de Terra Roxa/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada, razão pela qual esse item foi alterado e efetuado o lançamento de ofício com base no artigo 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 15/12/2011, conforme Consulta do AR, fl. 69, a impugnação foi apresentada pela inventariante do Espólio, conforme fls. 72 a 79, em 13/01/2012, onde alegou que o arrendamento afasta a incidência do crédito tributário sobre a área explorada e justifica com notas fiscais de produtor rural e cópia da declaração do imposto de renda pessoa física e laudo técnico e requereu o cancelamento da notificação de lançamento.

Instruiu os autos com Laudo Técnico, Notas Fiscais, Certidão de Óbito, Certidão de Casamento, documentos pessoais da inventariante, dos herdeiros, entre outros.

A DRJ julgou procedente o lançamento tributário, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Áreas de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre área de preservação permanente e Reserva Legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Área de Reserva Legal. Tributação. Averbação e ADA.

Para a área de reserva legal é obrigatória a averbação à margem de inscrição da Matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente na da de ocorrência do fato

gerador, além da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo previsto em ato normativo do Ibama.

Área de Produtos Vegetais.

Incabível a alteração da distribuição das áreas do imóvel relativamente à produtos vegetais, quando não apresentada prova documental hábil e idônea nos autos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimado da r. decisão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário com documentos, protestando pela reforma.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Dos Documentos Trazidos Juntamente com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênias para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos **14 de junho de 2018**, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

“(…) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos

quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponible) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo:10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.”

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Área de Preservação Permanente

Pois bem. A respeito do ADA, entendemos que, nos termos da lei, mais precisamente, do artigo 17-O, caput e § 1º, introduzido na Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/00, ele é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**.

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Com efeito, dispõe o aludido dispositivo legal:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(*destacamos*)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal², o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no *caput* do artigo, pois por meio do parágrafo, ou se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do *caput* e do §1º do artigo 17-O, da Lei n.º Lei n.º 6.938/81, alterada pela Lei n.º 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que o benefício da isenção ocorra com base no ADA.**

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução do tributo “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade principal do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam os art. 2º e 16 da Lei n.º 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de preservação permanente é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

² Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

2. Recurso Especial não provido.³

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.⁴

Transcrevemos, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o entendimento aqui adotado e revelam a jurisprudência consolidada daquele tribunal a respeito do tema:

"(...) Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

³ REsp nº 1648391/MS, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

⁴ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u., j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...). (destacamos)

Nessa linha, note-se que a disposição inscrita no artigo 17-O da Lei Federal n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, não estabelece prazo para formalização do requerimento do ADA ao IBAMA, prazo que igualmente não está fixado no art. 6º da Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, de n.º 1.820/2018, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar na DITR o respectivo número do recibo de inscrição.

Corroborando esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO,

VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei n.º 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei n.º 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação. Recurso especial negado.” (Destacamos)

(Acórdão n.º 9202002.913, Processo n.º 10675.002100/200695, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal e desde que comprovada a existência da área deduzida.”

(Acórdão n.º 9202005.764, Processo n.º 10215.000630/200616, Rel. Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, 2ª TURMA/ CSRF)

No presente caso, a fiscalização não glosou nem fiscalizou a Área de Preservação Permanente, embora o Recorrente tenha manifestado defesa quanto a este objeto.

Neste caso, voto no sentido de ser mantida a APP de 30 hectares conforme DITR.

Da Área de Reserva Legal

O Recorrente ataca à decisão alegando desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, quando há registro na matrícula da referida reserva.

Inicialmente, a respeito do Ato Declaratório Ambiental, entendemos que, nos termos da lei, mais precisamente, do artigo 17-O, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.938/81, o ADA não é único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do artigo 17-O, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º, da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal⁵, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do *caput* e do §1º do artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade principal do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR com base nesse documento, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, entendemos que a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural de que tratam os artigos 2º, 6º e 16, da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos.

⁵ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

Esse entendimento, no que diz respeito à área de reserva legal, foi acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais⁶:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de reserva legal é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo, citado apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.⁷

Por fim, tal questão é pacífica conforme Súmula Vinculante n.º 122 deste Tribunal:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

E neste sentido, os Recorrentes destacaram que na matrícula (fl. 58) está devidamente registrado, como destaque abaixo:

⁶ Acórdão de n.º 9202003.052

⁷ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

“**CERTIDÃO N.º 002-10.282** - Certifico que a margem à margem da matrícula n.º 10.280, consta uma certidão de n.º 002, no seguinte teor: “Certifico que à margem da matrícula n.º 9.394, consta uma averbação de n.º 02, cujo teor é o seguinte: De conformidade com o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta., datado de 17/03/92, firmado entre o Sr. ALBERTO NUNES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, Agropecuarista, residente e domiciliado na Fazenda Bandeirantes, neste município e Comarca, portador da CI RG n.º 52246 e CPF n.º 044.573.071-49 e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, Superintendência Regional em Mato Grosso, DELARA, perante a AUTORIDADE FLORESTAL, que a FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO existente na área de 4.979,0000ha, relativos a 50% do total da propriedade é de 9.958,000ha, fica “GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA”, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO IBAMA, a requerimento do interessado”. (destaques originais)

Desse modo, à vista do exposto e considerando que, de fato, a área de reserva legal se encontra devidamente averbada à margem, conforme certidão do CRI anexada, desde 2003, anteriormente à declaração e fiscalização, entendo suficientemente comprovada a existência da mencionada área de reserva legal, que faz jus, portanto, à isenção do tributo:

AV-55-522.-Terra Roxa, 23 de Dezembro de 2.003.--(Protocolo 35.559-Livro 1-A).--Procedo a seguinte averbação, para constar a Reserva Legal, do imóvel objeto desta matrícula conforme Instrumento Particular de "TERMO DE RESPONSABILIDADE DE COMPROMISSO DE CONSERVAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL SISLEG n.º.1.023.884-1, assinado na cidade de Toledo-Pr., em data de 17 de Julho de 2003, pelos Srs. ANTONIO CARDOSO e JOANA D'ARC/FERREIRA CARDOSO, casados entre si, ele brasileiro, CPF.n.º.330.796.098-91, RG.n.º.1.119.211-SSP/SP, agropecuarista e ela, CPF.n.º.524.428.619-68, RG.n.º.3.232.108-9-SSP/SP, ambos residentes e domiciliados na // Rua Desembargador Antonio F.da Costa, 354, Centro, Guaíra-Pr., proprietários do imóvel objeto desta matrícula, e pelo Sr. José Volnei Bisognin, Chefe do Escritório Regional de Toledo do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.-O proprietário por si, seus herdeiros e sucessores, grava restrição face ao regime de utilização limitada, sobre uma área de 136,816 hectares, correspondendo a 20,00% da área total deste imóvel, Conforme mapa em anexo que fica arquivado nesta Serventia.-O proprietário se compromete no mesmo termo a restaurar 110,6260 hectares de

CONTINUAÇÃO

Reserva Legal conforme cronograma constante no Termo.-A presente limitação e intocabilidade de uso se fazem, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal n.º.4.771/65, a Lei Estadual n.º.11.054/95 e o Decreto Estadual n.º.387/99. O proprietário firma o presente Termo por si, seus herdeiros e sucessores, mantendo o presente gravame sempre bom, firme e valioso.-O referido é verdade e dou fé.-Registrador VRG. (630,00)-C.R\$.66,15.....

Neste sentido, dou procedência quanto à isenção do tributo referente à área de reserva legal de 136,816 hectares, conforme averbado em matrícula.

Da Área de Cultivo

A decisão de primeira instância não conheceu da área de cultivo declarada e posteriormente confirmada no laudo apresentado.

Em recurso, o Contribuinte ataca novamente a glosa, com notas fiscais, contratos de arrendamento e comprovantes de recebimentos, e reafirmou os dados apresentados no laudo.

Baseada no volume de produção e sua compatibilidade com a área contestada, conclui-se por restabelecer a área declarada de 487,90 hectares, utilizada para a produção de produtos vegetais.

Neste sentido:

Numero do processo: 13888.721754/2011-71

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 18 00:00:00 BRT 2012

Data da publicação: Tue Feb 05 00:00:00 BRST 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2007
ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área utilizada no cultivo de produtos vegetais (cana de açúcar) pode ser realizada com relatórios de produção acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.

Numero da decisão: 2201-001.885

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Assinado digitalmente) MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente. (Assinado digitalmente) MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator. EDITADO EM: 09/01/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Nome do relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS

Assim, voto no sentido de reconhecer a área de cultivo de 487,90 hectares, sendo os 15,6 hectares reconhecidos pela fiscalização mais os 472,3 hectares demonstrados e provados pelo laudo técnico, dando provimento nesta parte no recurso.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento total ao recurso para manter a APP de 30 hectares conforme DITR, assim como reconhecer a área de reserva legal de 136,816 hectares averbada na matrícula. Também, voto no sentido de reconhecer a área de cultivo de 487,90 hectares conforme DIRT, sendo os 15,6 hectares reconhecidos pela fiscalização mais os 472,3 hectares demonstrados e provados pelo laudo técnico, dando provimento ao recurso.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a área de reserva legal de 136,816 hectares, averbada na matrícula do imóvel, e restabelecendo 472,3 hectares da área de produtos vegetais (área de cultivo) glosada pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao restabelecimento de 472,3 ha da área de produtos vegetais (área de cultivo) glosada pela fiscalização.

Vejamos, inicialmente, o que restou consignado no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 65 e 66, que acompanha a Notificação de Lançamento de fl. 64:

O contribuinte apresentou, em 29/11/2011, resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 09106/00093/2010, juntamente com documentos identificativos, instrumento particular de contrato de arrendamento rural e notas fiscais de venda de produção agrícola.

Em sua resposta, o contribuinte informa que 471,9 hectares estavam arrendados a empresa Avebe Guaíra Amidos Ltda, conforme contrato apresentado e que na área restante declarada como produtos vegetais foi feito plantio de mandioca em 2006, sendo que o período entre o plantio e a colheita é de dois anos.

A área de produtos vegetais declarada na DITR 2007 pelo contribuinte é de 579,2 hectares, portanto a área informada que estaria com a cultura de mandioca corresponde a 107,3 hectares.

Em relação ao contrato de arrendamento rural apresentado, este prova apenas que a área de 471,9 hectares foi arrendada, contudo não comprova a efetiva utilização da área. O contribuinte pode valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento. Porém, o contrato de arrendamento isoladamente não comprova a área utilizada, pois representa um ajuste entre as partes, que até pode não vir a ser implementado.

Para comprovar a área efetivamente utilizada o contribuinte deveria apresentar documentos fornecidos pelo arrendatário para este fim, bem como através de laudo técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, discriminando as culturas e as informações sobre áreas plantadas, colhidas, etc. Contudo o contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovar a efetiva utilização da área arrendada, portanto esta área de 471,9 hectares foi considerada não utilizada por falta de comprovação.

Em relação à área informada com plantio de mandioca, ou seja 107,3 hectares, o contribuinte apresentou 14 (quatorze) notas fiscais de venda de produção de mandioca para a empresa Avebe Guaíra Amidos Ltda, todas emitidas em maio de 2008, totalizando uma produção de 270.941 Kg (aproximadamente 271 toneladas). De acordo com levantamento feito pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB do Estado do Paraná, a produção média de mandioca para o Estado do Paraná na safra 2007/2008 foi de 23.385 Kg/hectare, sendo que para a região Noroeste do Estado, local em que se encontra a propriedade em análise, foi de 23.775 Kg/hectare. A região sul do Estado teve o pior desempenho de produtividade com 17.392 Kg/hectare pior desempenho de produtividade com 17.392 Kg/hectare.

O contribuinte não informou e nem apresentou nenhum documento que indique e comprove que a produtividade de sua safra tenha sido prejudicada por alguma quebra de

safra. Para fins de comprovação da área efetivamente utilizada com a cultura de mandioca, consideramos a produtividade da região do Paraná com menor desempenho, ou seja, 17.392 Kg/ha, que significa uma produtividade de 73% em relação a região Noroeste do Estado, local em que a propriedade está inserida, sendo, portanto, uma estimativa conservadora.

Desta forma, os 270.941 Kg comprovados de produção em notas fiscais correspondem a aproximadamente uma área cultivada de 15,6 hectares (270.941 Kg dividido por 17.392 Kg/ha), assim as notas fiscais apresentadas comprovaram a utilização de apenas 15,6 hectares em relação aos 107,3 hectares que seriam destinados ao plantio de mandioca.

Destaca-se que o contribuinte não apresentou outras notas fiscais de venda de produção, ou mesmo notas fiscais de aquisição de insumos e equipamentos utilizados na atividade agrícola, não comprovando o restante da área declarada como de produtos vegetais.

Assim, o contribuinte não obteve êxito em comprovar a efetiva utilização da área de produtos vegetais arrendada de 471,9 hectares, bem como não comprovou a efetiva utilização de mais 91,7 hectares de área de produtos vegetais declarada, restando comprovado apenas a utilização de 15,6 hectares com cultura de mandioca.

Conforme se observa, a partir da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 2006 e das informações prestadas pelo Contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação, da Área de Produtos Vegetais declarada de 579,2 ha, 107,3 ha teriam sido utilizados no cultivo de mandioca e o restante da área (471,9 ha) teria sido arrendada.

Acontece que o Contribuinte fez apenas a comprovação do arrendamento da área de 471,9 ha, mas não a comprovação do seu cultivo, e quanto à área de cultivo de mandioca de 107,3 ha, pelos dados de produção média de mandioca da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) do Estado do Paraná e com base nas notas fiscais apresentadas, teria restado comprovada a utilização de apenas 15,6 ha no cultivo de mandioca.

Todavia, o Relator concluiu que o Laudo de Uso e Ocupação do Solo de fls. 197 a 201, carreado aos autos com o recurso voluntário e acompanhado de “notas fiscais, contratos de arrendamento e comprovantes de recebimentos”, seria suficiente à comprovação de uma área de cultivo de 487,9 ha, razão pela qual votou por restabelecer 472,3 ha de área de cultivo, que corresponde aos 487,9 ha menos a área de 15,6 ha, mantida na DITR pela fiscalização.

Acontece que o laudo apresentado, o qual, por sinal, foi elaborado quase seis anos após o período no qual a área teria sido cultivada, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, informa apenas a utilização de uma área de 487,9 com agricultura, porém, sem tecer qualquer consideração quanto ao cultivo da terra no ano de 2006 e sem trazer os dados técnicos que teriam embasado essa área informada. Confirma-se:

7.1 - Áreas utilizadas com agricultura.

Espécie		Área - Ha	Produtividade média
Produto	Soja	487,90	3.200 kg/ha
	Milho 2ª safra	487,90	5.000 kg/ha

Importa destacar, ainda, que uma grande parte dos documentos apresentados pelo contribuinte indicam o cultivo de mandioca, porém, curiosamente, nesse laudo é mencionado apenas o cultivo de milho e soja.

Ademais, os documentos trazidos com o recurso voluntário, fls. 204 a 223, não se mostram suficientes a comprovar a área de cultivo, senão, vejamos:

- As Notas Fiscais da empresa ACA Serviços, que teria prestado serviços na área de preparo de solo para agricultura, fls. 2004 a 2008, emitidas entre 20/1/06 e 31/3/06, não

trazem informações conclusivas quanto à área cultivada, mas apenas informam a aplicação de herbicida/inseticida em áreas que variam de 4 a 36 alqueires, além de discriminarem mão de obra (horas homem), frete, utilização de máquinas, etc.;

- As Notas Fiscais da empresa A Tapajós Auto Tratores, fls. 2009 a 2012, emitidas entre 16/11/06 e 24/11/06, apenas informam a prestação de serviços mecânicos (solda, retentor, rolamento, torno, etc.);

- As Notas Fiscais da empresa Terra Brasil, fls. 213 a 217 e 220, emitidas entre 28/7/06 e 19/12/06, apenas informam serviços de aplicação de herbicida, gradagem, transporte, frete, colheita, etc.,

- A Nota Fiscal da empresa Bussadori, Garcia & Cia. Ltda., fl. 218, emitida em 7/12/06, apenas informa a compra de sementes de soja transgênica.

- O recibo de fl. 221, por sua vez, faz referência a arrendamento de terra e respectivo pagamento, porém, não demonstra e comprova o cultivo da área sob foco.

Cabe ressaltar, inclusive, que todos esses documentos acima, quando fazem referência à fazenda destinatária dos produtos, dos serviços e do arrendamento, não fazem referência à Fazenda Santa Catarina, conforme consta na DITR, mas sim a uma tal Fazenda Cardoso, que até pode ser a mesma fazenda, uma vez que leva o sobrenome do Contribuinte, contudo, essa situação, inevitavelmente, fragiliza, ainda mais, o poder probatório desses documentos.

- O Extrato por Fornecedor por Produto de fls. 224 a 232, emitido por DSI – Dutch Starches Internacional do Brasil Amidos Ltda., apenas relaciona cargas de mandioca, indicando placas de caminhão e aparente valor da carga, porém, sem fazer qualquer referência à Fazenda Santa Catarina ou qualquer outra fazenda.

- Por fim, o documento de fls. 233 a 239, com um carimbo da DSI – Dutch Starches Internacional do Brasil Amidos Ltda., corresponde apenas a uma relação de Notas Fiscais, desacompanhada dos documentos que permitiram a sua confecção, e na qual é indicado o aparente fornecimento de diversos serviços e produtos, tais como, adubo, herbicida, capina, aplicação de inseticida, poda de rama, colheita, gradagem, plantio, diárias, etc., mas sem qualquer informação conclusiva que permita determinar a área cultivada em 2006.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu em relação à Área de Produtos Vegetais.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, reconhecendo apenas a Área de Reserva Legal de 136,816 ha, averbada na matrícula do imóvel.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira